



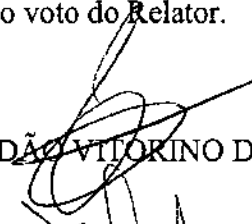
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

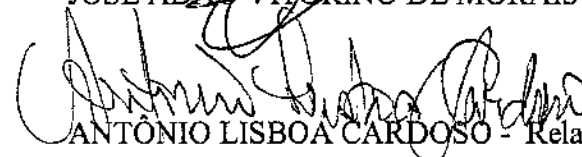
Processo nº 13971.003036/2003-61
Recurso nº 153.525
Resolução nº 3301-00.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBANY INTERNACIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO N.º 3301-00.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopes, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Antônio Cardoso Lisboa.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela contribuinte Albany International Tecidos Técnicos Ltda, em face do acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ, que manteve procedente, em parte, o lançamento referente aos autos de infração de 23/12/2003, de Contribuição para de Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 92/101), e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 255/264), referente aos anos-calendários de 1998 a 2003, cujo julgamento é sintetizado pela seguinte ementa (fl. 356):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Incomprovado o direito creditório é de se manter o lançamento na sua integralidade.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional pra que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PAGAMENTO.

Comprovado o recolhimento parcial do tributo lançado, exonera-se a parcela efetivamente paga.

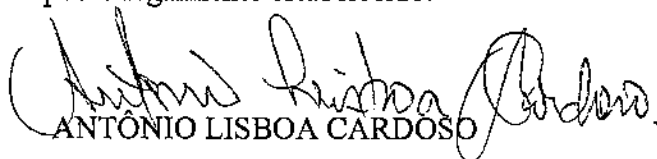
Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada em 01/02/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado à fl. 383, foi interposto o recurso voluntário de fls. 393/400 e documentos anexos (fls. 401/1370), alegando, em síntese, que os autos de infração decorrem do fato de em determinados períodos, a fiscalização considerou, para fins de lançamento do crédito tributário, apenas os pagamentos a menor, exigindo a diferença não recolhida, com multa de ofício e juros de mora, desconsiderando, porém, por completo, os recolhimentos a maior que representam créditos da Recorrente com a Fazenda Nacional, sob o fundamento de que tais pagamentos não podem ser considerados, compensando-os com os valores devidos, pelo simples fato dos referidos créditos não ter sido formalizado através de DCTF's.

Desta forma, sintetiza dizendo que a fiscalização nega um direito do contribuinte sob a alegação de não ter sido cumprida uma formalidade, desconsiderando por completo os pagamentos a maior realizados a título de PIS e COFINS.

Assim sendo, em razão de não ter sido consideradas as diferenças existentes em favor da recorrente, vez que quando os valores registrados na contabilidade eram superiores aqueles declarados em DCTF a r. decisão homologou as compensações declaradas, sem contudo reconhecer a existência de créditos a favor da recorrente, opino no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam analisados os documentos juntados ao processo, ou, sendo necessário requerer a juntada de outros que considerar necessário ao deslinde da questão, e ao final elaborar novos cálculos considerando as diferenças existentes em favor da recorrente, considerando os valores registrados na contabilidade da contribuinte, inclusive quando superiores aos declarados em DCTF.

Cientificar a recorrente para manifestar-se, querendo, sobre o resultado da diligência, no prazo legalmente estabelecido.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO